



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	136 – COSIT
DATA	20 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE VIAGENS E TURISMO. INTERMEDIÇÃO, VIA PLATAFORMA DIGITAL, NA COMERCIALIZAÇÃO DE PASSAGENS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS POR VIA TERRESTRE. REGIME CUMULATIVO.

As receitas auferidas por agências de viagem e de viagens e turismo em decorrência da prestação de serviços, via plataforma digital, de intermediação remunerada na comercialização de passagens estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep de forma cumulativa.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXIV, c/c art. 15, inciso V; Lei nº 12.974, de 2014, arts. 2º, 3º, 5º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 124, e 126, inciso XX.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE VIAGENS E TURISMO. INTERMEDIÇÃO, VIA PLATAFORMA DIGITAL, NA COMERCIALIZAÇÃO DE PASSAGENS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS POR VIA TERRESTRE. REGIME CUMULATIVO.

As receitas auferidas por agências de viagem e de viagens e turismo em decorrência da prestação de serviços, via plataforma digital, de intermediação remunerada na comercialização de passagens estão sujeitas à apuração da Cofins de forma cumulativa.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXIV, c/c art. 15, inciso V; Lei nº 12.974, de 2014, arts. 2º, 3º, 5º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 124, e 126, inciso XX.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada protocolizou, em 29 de agosto de 2022, a presente consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visando dirimir dúvidas, em tese, sobre a legislação tributária.

2. Informou que, conforme consta no seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sua atividade econômica principal é a de “*Agências de viagens*” (cf. fl. 32), enquadrada no código 7911-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Enfatizou o exercício de “*atividades de agência de viagem, incluindo a venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens em sua plataforma digital, passeios, viagens e excursões por transporte terrestre rodoviário*”, que constam na Cláusula 3, ‘a’, de seu Contrato Social (cf. fl. 13), e apresentou cópia de seu certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo (cf. fl. 34).

3. Relatou que, sobre as vendas de passagens intermediadas por meio de sua plataforma digital, cobra do consumidor-passageiro, além do preço da passagem (cujo bilhete é emitido diretamente pela viação-parceira), uma taxa de intermediação, em relação à qual emite a respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

4. Esclareceu que “*não assume a responsabilidade pelos serviços de transporte e tampouco pela comercialização ou emissão de passagens rodoviárias – atua como mera intermediadora, facilitando a comercialização online pelas viações-parceiras de bilhetes de passagens rodoviárias para o transporte de passageiros*”, conforme Termos e Condições de Uso, às fls. 22 a 31.

5. Acrescentou que recente alteração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do Município em que está localizada determinou expressamente que, para fins de definição das alíquotas desse imposto, a atividade de “*intermediação, via plataforma digital, de transporte de passageiros*” fosse incluída no rol das atividades de “*agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros*”, e que, em decorrência dessa alteração, ela (consulente) passou a utilizar o código 7490-1/04 da CNAE (*Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários*) na emissão das NFS-e relativas às vendas de passagens intermediadas por meio de sua plataforma digital, bem como no recolhimento do respectivo ISS (cf. cópias de NFS-e às fls. 39 a 43).

6. Alegou ter dúvidas sobre a possibilidade de que os fatos descritos no item anterior interfiram no regime de apuração (cumulativo ou não cumulativo) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre suas receitas auferidas como contraprestação aos serviços de intermediação da venda de bilhetes de passagens rodoviárias para transporte de passageiros, realizados por meio de plataforma digital.

7. Por fim, formulou o seguinte questionamento, **in verbis**:

“1) As receitas auferidas pela (...), em contraprestação aos serviços de intermediação da venda de bilhetes de passagens rodoviárias para transporte passageiros, realizados por meio de plataforma digital e enquadrados pela Prefeitura de (...), para fins de ISS, no código de serviço 06301 - Intermediação, via plataforma digital, de transporte de passageiros, vinculado ao CNAE 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, são qualificadas, por natureza e em conformidade com a Lei nº 12.974/14, como “receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo”, para fins do art. 10, XXIV, e art. 15, V, da Lei nº 10.833/03 e, portanto, sujeitam-se ao regime cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS?”

FUNDAMENTOS

8. O objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

9. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica ao interessado a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

10. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

11. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

12. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

13. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, visto que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para o consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

14. A presente consulta deve ser admitida, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento, ressaltando-se que, neste ato, será examinada apenas a matéria relativa à aplicação/interpretação do art. 10, inciso XXIV, e do art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

15. Inicialmente, cumpre trazer a lume os pertinentes dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo, **in verbis**:

*“Art. 2º Entende-se por **Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.***

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

*I - venda comissionada ou **intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;***

(...)

*Art. 4º As Agências de **Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:***

(...)

*VIII - **representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;***

(..)

XII - outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **as Agências de Turismo classificam-se nas 2 (duas) categorias abaixo**, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

I - **Agências de Viagens**; e

II - **Agências de Viagens e Turismo**.

§ 1º É privativa das Agências de Viagens e Turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 3º.

(...)

Art. 7º É vedado o registro como Agência de Turismo à empresa:

I – cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º;

(...)

Art. 8º Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na forma desta Lei:

I - o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 5º; II - o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades;

(...)

Art. 9º São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e nos atos dela decorrentes:

I – cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

(...)

VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

(...)

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas dispostas no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo único. (VETADO)". (grifou-se)

16. Verifica-se que, no rol de atividades privativas das agências de turismo, está a intermediação na comercialização de passagens no transporte de pessoas, por via terrestre, como alegado pela consulente.

17. Como a livre iniciativa é um dos fundamentos da ordem econômica em nosso País, conforme previsto no art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a legislação é silente quanto à forma de prestação do referido serviço, se mediante atendimento presencial, em instalações físicas, ou pela internet, por meio de plataforma digital. Assim, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

18. Além disso, normas municipais, como, por exemplo, a que disciplina o ISS e foi citada pela consulente, não têm poder para transmudar a natureza de atividade econômica definida em lei federal, de caráter nacional, a saber a Lei nº 12.974, de 2014, matéria de competência exclusiva da União Federal, nos termos do art. 22, inciso I da CF/88, **in verbis**:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

(...)”

19. No presente caso, considerando que a consulente está registrada como **agência de turismo** no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos (art. 22 da Lei nº 12.974, de 2014), e que as atividades de intermediação, via plataforma digital, na comercialização de passagens por transporte terrestre rodoviário se adéquam ao conceito legal de atividades de Agências de Turismo, previsto no art. 3º da Lei nº 12.974, de 2014, tem-se, como consectário lógico, que as receitas em questão são consideradas como **receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo**, estando sujeitas, portanto, à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins no regime de apuração cumulativa, nos termos do art. 10, inciso XXIV, e art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003, **in verbis**:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (grifou-se)

20. Atualmente, essa matéria é disciplinada pelos arts. 124, e 126, XX, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro 2022, que dispõe:

Art. 124. As pessoas jurídicas que auferirem quaisquer das receitas listadas nos incisos I a XXIII do art. 126 são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa em relação a essas receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, incisos VII, VIII e XI; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos VII a XXVI, com redação dada pela Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43).

(...)

Art. 126. Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43):

(...)

XX - decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo;

(...)

21. Finalizando, recorda-se que a consultante relatou que, em razão da nova legislação do ISS do Município em que está localizada, alterou, nos documentos fiscais que emite, a descrição e o código CNAE das atividades econômicas que exerce.

22. Sobre essa matéria, registra-se que não cabe à Receita Federal manifestar-se sobre o cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação de **outros entes da Federação**, e que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não se prestam a esclarecer qual é o código de determinada atividade econômica na CNAE. Essa tarefa compete ao próprio interessado, que deve identificar o código em questão, caso tal informação seja relevante para a solução de sua consulta.

23. Ressalva-se, entretanto, que a Receita Federal poderá, posteriormente, verificar, em eventual procedimento de fiscalização, se está correto o código da atividade econômica na CNAE adotado pelo consultante no cumprimento de suas **obrigações previstas na legislação tributária federal**. Caso tenha dúvidas sobre esse enquadramento, o interessado pode apresentar consulta à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão ao qual a Resolução Concla nº 1, de 17 de julho de 2014, atribuiu a gestão da CNAE e a responsabilidade por sua *estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações*. Nesse sentido, orientação existente no *link Central de*

Dúvidas do endereço eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/central-de-duvidas.html> esclarece (estaque do original):

*A Central de Dúvidas, que opera através do endereço **cnae@ibge.gov.br**, foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.*

A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.

A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE.

CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, responde-se à consulente que as receitas auferidas por agências de viagem e de viagens e turismo em decorrência da prestação de serviços, via plataforma digital, de intermediação remunerada na comercialização de passagens estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de forma cumulativa, conforme previsto no art. 10, inciso XXIV, e no art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assinatura digital

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit